



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social
Conselho Pleno**

Protocolo: 35000.000136/2014-16

Assunto: Pedido de Declaração de Nulidade do Enunciado 36/2013

Interessado: Procuradoria Federal Especializada/PFE/INSS

**Acumulação ilegal de Auxílio-Suplementar – Acidente do Trabalho
(Processo Físico)**

RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta relatoria para análise de Pedido de Declaração de Nulidade do Enunciado nº 36/2013 emitido pelo Colendo Conselho Pleno deste CRSS, originado da análise de Pedido de Uniformização de Jurisprudência no processo de interesse do segurado JOSÉ MARCOS CUSTÓDIO (NB 95/060.193.718-0).

O Enunciado nº 36/2013 decorreu do Enunciado nº 35 e foi aprovado nos seguintes termos: “É permitida a cumulação de auxílio-suplementar ou auxílio-acidente com aposentadoria de qualquer espécie, concedida de 25/07/1991 a 10/11/1997.”.

A Procuradoria Federal Especializada do INSS, ao questionar o Enunciado nº 35 e os Enunciados nºs 36 a 38 que dele decorram, argumenta que o então Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS é órgão integrante da estrutura do então Ministério da Previdência Social – MPS e, portanto, faz parte da Administração Direta Federal, estando subordinado à pasta ministerial. Logo, as decisões do CRPS não poderiam contrariar os pareceres ministeriais, conforme disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993. Menciona que o controle repressivo de inconstitucionalidade pelo Poder Executivo é prerrogativa do Chefe do Poder, tratando-se de ato privativo de advogado porquanto manifesta atividade de consultoria jurídica. Requer, pois, seja declarada a nulidade do Enunciado nº 35 do CRPS e dos Enunciados nºs 36-38 que dele decorram.

Os efeitos do Enunciado nº 36/2013 foram suspensos pelo então Presidente do CRPS em decisão publicada no Diário Oficial da União – DOU de 25.11.2013 (fl. 6).

Após tramitar perante a Consultoria Jurídica do então Ministério da Previdência Social – MPS, tendo gerado o Parecer nº 283/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU (fls. 35/44), e em virtude da importância da discussão, os autos foram encaminhados à Consultoria-Geral da União. O Parecer nº 05/2014/WJR/CGU/AGU (fls. 53-verso/57), ratificado pelo Consultor-Geral da União (fl. 57-verso) e aprovado pelo Advogado-Geral da União (fl. 58) concluiu pela vinculação do então Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) às teses jurídicas encampadas nos pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República ou da unidade jurídica consultiva da AGU (CONJUR/MPS), quando aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

O processo foi devolvido à Douta Presidência deste Colendo Conselho de Recursos que designou a Conselheira Edilânia Vieira da Costa para relatar o presente pedido de nulidade (fl. 60).

Houve, entretanto, a necessidade de redistribuição dos autos à Conselheira Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva (fl. 61) que, ao seu tempo, declarou impedimento legal disciplinado pelo inciso IV do § 1º do artigo 40 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011.

Os autos foram novamente encaminhados ao Gabinete do então Presidente deste Colendo Conselho de Recursos, sendo o feito a mim distribuído (fl. 63-verso).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CUMULADO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. § 2º DO ARTIGO 62 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116, DE 20.03.2017.

ENUNCIADO Nº 36 EDITADO PELO CONSELHO PLENO DO ENTÃO CRPS PELA RESOLUÇÃO Nº 6, DE 19.11.2013. ENTENDIMENTO DISSONANTE DOS PARECERES MPS/CJ Nº 543/1996 E CONJUR/MPS Nº 616/2010 DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS JULGADORES DO CRSS. PARECER Nº 005/2014/CONJUR/CGU/AGU. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO RICRSS.

ENUNCIADO Nº 35/2013 REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 17/2014. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE JULGADO PROCEDENTE.

O Pedido de Declaração de Nulidade é um incidente previsto no Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 20.03.2017, com vistas à revogação ou alteração da redação de enunciados editados pelo Conselho Pleno quando houver desatualização em relação à legislação previdenciária ou equivocada interpretação da norma, ou quando sobreviver parecer normativo ministerial, aprovado pelo Ministro de Estado nos termos da Lei Complementar nº 73/1993, que lhe prejudique ou retire a validade ou eficácia.

Ainda dispõe o § 2º do artigo 62 do aludido diploma regimental que o enunciado poderá ser revogado ou alterado por maioria simples e mediante provocação do Presidente do CRSS, da Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento, pelos Presidentes das Juntas de Recursos exclusivamente em matéria

Nádia



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

de alçada, e pela Diretoria de Benefícios do INSS, nos termos do § 1º do artigo 61, com pedido sempre precedido de estudo fundamentado.

No caso concreto, o pedido diz respeito ao Enunciado nº 35 e, incidentalmente, aos Enunciados nºs 36, 37 e 38, tendo em vista pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face do Acórdão nº 6.564/2011 exarado pela Colenda 4ª Câmara de Julgamento que, por seu turno, deu provimento ao recurso especial do segurado JOSÉ MARCOS CUSTÓDIO, reconhecendo-lhe o direito de acumular o auxílio-suplementar (NB 95/060.193.718-0 – DIB em 16.05.1978) com a aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (DIB em 07.08.1992).

A Colenda 4ª CAJ/CRSS fundamentou o *decisum* no sentido de que, *com a edição da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar teriam sido unificados sob a denominação de auxílio-acidente, podendo este benefício, a partir de então, ser acumulado com qualquer aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213, de 1991, e antes da Lei nº 9.528, de 1997.* (fl. 12).

O pedido de uniformização de jurisprudência foi conhecido, mas improvido quanto ao mérito. O voto condutor ratificou a tese de que, com a edição da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-suplementar e o auxílio-acidente converteram-se no mesmo benefício, destacando que tal entendimento encontra-se pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça. Além disso, consignou-se, em relação à vinculação aos pareceres ministeriais que concluem pela distinção entre o auxílio-suplementar e o auxílio-acidente, que o artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 *somente se dirige à administração pública stricto sensu, como tal a atividade pertinente ao funcionamento ordinário da máquina administrativa, que tem, como traço característico, a natureza não contenciosa.* (fl. 15).

E, diante da conclusão de que *os pareceres normativos editados pela Consultoria Jurídica, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, em conformidade com o do art. 42 da Lei Complementar nº 73 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), de 1993, somente possuem força vinculante para o CRPS nas atividades administrativas não contenciosas, não abrangendo a atividade jurisdicional dos órgãos julgadores, e, tendo em vista a previsão de responsabilidade administrativa estampada no art. 69 do Regimento Interno do CRPS,* sugeriu-se a edição do Enunciado nº 36 nos seguintes termos:

“É permitida a cumulação de auxílio-suplementar ou auxílio-acidente com aposentadoria de qualquer espécie, concedida de 25/07/1991 a 10/11/1997.”

Não obstante os argumentos ventilados pelo ilustre relator do voto que ensejou a edição do Enunciado nº 36/2013, sobreveio o **Parecer nº 005/2014/CONJUR/CGU/AGU que consolidou a vinculação do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS aos pareceres exarados pela Consultoria Jurídica do então Ministério da Previdência Social – CONJUR/MPS**, cuja ementa transcreve-se abaixo:



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS). VINCULAÇÃO DO COLEGIADO TRIPARTITE AOS PARECERES JURÍDICOS EMITIDOS PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, OU PELA UNIDADE CONSULTIVA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CONJUR/MPS), QUANDO APROVADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA OU PELO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 10. LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993 (ARTIGOS 40, 41 E 42).

I. Inafastabilidade da vinculação do CRPS às teses jurídicas encampadas nos pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República ou da unidade consultiva da AGU, quando aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por força do disposto nos artigos 40 a 42, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

II. A força vinculante dos pareceres normativos não desnatura o caráter democrático da representação tripartite do CRPS, prevista no art. 10, da Constituição Federal.”

Nesse diapasão, o Enunciado nº 36/2013 adotou entendimento dissonante do Parecer MPS/CJ nº 543/1996 e do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 que são taxativos ao concluírem que *o benefício de auxílio-suplementar não foi absorvido pelo benefício de auxílio-acidente*. Confirmam-se as Questões nºs 26 e 27 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010:

“Questão 26. Os benefícios do auxílio-acidente e do auxílio suplementar, previstos nos artigos 6º e 9º da Lei nº 6.367, de 10 de outubro de 1976, foram unificados sob um único benefício, denominado auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991?”

154. **O benefício de auxílio suplementar, atualmente extinto, não foi absorvido pelo benefício de auxílio-acidente**, previsto na redação original da Lei nº 8.213, de 1991. **Não houve, pois, a cogitada unificação.**

155. O extinto auxílio suplementar estava previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367, de 10 de outubro de 1976, que dispunha:

*“Art. 9º – O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.
Parágrafo único – Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão”.*

156. Já o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213, de 1991, foi instituído pela Lei nº 8.213, de 1991, na sua redação original, com as seguintes características:



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

“Art. 86 – O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique:

I – redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º – O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário de benefício.

§ 2º – O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º – O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

157. Comparando as normas acima transcritas, percebe-se que há evidentes diferenças entre os fatos geradores de uma e outra modalidade de benefício, bem como no cálculo do valor da renda mensal inicial. Ademais, de acordo com o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 6.367, de 1976, o auxílio suplementar cessava com a aposentadoria do acidentado e seu valor não era incluído no cálculo de eventual pensão decorrente, ao passo que, quanto ao auxílio-acidente, na redação original do artigo 86 da LBPS, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicava sua continuidade.

Questão 27. Em sendo positiva a resposta da 1ª Questão, ao beneficiário do auxílio suplementar aplica-se o disposto na Súmula nº 44 da AGU, em especial a possibilidade de cumulação deste benefício com o de aposentadoria?

158. A resposta ao presente questionamento restou prejudicada, pois **a resposta à Questão nº 26 é negativa.**” (grifado).

Estando plenamente em vigor e tendo sido chancelado pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, os Pareceres MPS/CJ nº 543/1996 e CONJUR/MPS Nº 616/2010, vinculam os órgãos julgadores deste Colendo Conselho de Recursos, conforme disposto no artigo 68 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017 e no Parecer nº 005/2014/CONJUR/CGU/AGU.

Esclarece-se, por oportuno, que o Enunciado nº 35, editado juntamente com o Enunciado nº 36 (Resolução nº 6, de 19.11.2013), foi revogado por intermédio da Resolução nº 17, de 27.11.2014 que, de acordo com o voto divergente, julgou o pedido de declaração de nulidade procedente.

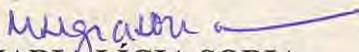
Diante do acima exposto, é o presente para julgar procedente o pedido de declaração de nulidade para determinar a revogação do Enunciado nº 36 editado pela Resolução nº 6, de 19.11.2013.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

CONCLUSÃO: VOTO NO SENTIDO DE JULGAR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCEDENTE para determinar a revogação do Enunciado nº 36, editado pela Resolução nº 6, de 19.11.2013.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018


MARIA LÍGIA SORIA
RELATORA



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

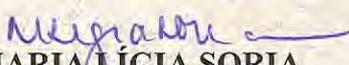
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 03/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **JULGAR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCEDENTE para determinar a revogação do Enunciado nº 36, editado pela Resolução nº 6, de 19.11.2013**, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Daniela Milhomen Souza, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018


MARIA LÍGIA SORIA
Relatora


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente